



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
DO NÚCLEO DE NOVA IGUAÇU

TERMO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Nº 01/2018

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) que entre si celebram o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO NÚCLEO DE NOVA IGUAÇU, da PROMOTORIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE QUEIMADOS e o MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, CNPJ nº 39485412/0001-02, com sede na Rua Hortência, nº 254, Vila do Tinguá, Queimados/RJ. Ref.: IC nº 402/2018 – MPRJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ nº 28.305.936/0001-40, apresentado pela Exma. Sra. Promotora de Justiça, Dra. **DANIELA CARAVANA CUNHA VAIMBERG**, matrícula nº 2514, designada para a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo de Nova Iguaçu, órgão de execução com sede na Avenida Doutor Mário Guimarães, nº 1050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu/RJ, e pelo Exmo. Dr. **RAFAEL CAMARGO NAMORATO**, matrícula nº 5778, designado para a Promotoria de Infância e Juventude de Queimados, com sede na Rua Otília, nº 1496, Vila Camorim, Centro, Queimados, **COMPROMITENTE**, doravantes denominado **MPRJ** e o **MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**, CNPJ nº 39485412/0001-02, com sede na Rua Hortência, nº 254, Vila do Tinguá, Queimados/RJ, representado pelo seu Prefeito, Sr. **CARLOS DE FRANÇA VILELA**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº. 2.957.610, expedida pelo IFP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 402.505.397-72, pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. **ANDRÉ PEREIRA BAHIA**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade nº. 09739545-3, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 044.317.457-18 e pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. **LENINE RODRIGUES LEMOS**, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador da cédula de identidade nº 295.761-0, expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 809.673.297-87, residentes e domiciliados nesta Cidade, doravante denominados **COMPROMISSADOS**, sendo o Município de Queimados, assistido pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO na pessoa do seu PROCURADOR GERAL, Dr. **CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 69.768, inscrito no CPF/MF sob o nº. 783.701.757-91, doravante denominado INTERVENIENTE.

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, estabelece que a **investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de necessária aprovação em concurso público de provas e/ou títulos;**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
DO NÚCLEO DE NOVA IGUAÇU

cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que as únicas exceções constitucionais previstas se referem a ocupação de cargos comissionados e contratação temporária, previstas no art. 37, V e IX da Carta Magna, sendo certo que estas hipóteses exigem o atendimento de requisitos constitucionais específicos e essenciais e, na última delas, não se dispensa a realização de processo seletivo próprio;

Art. 37

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que no mesmo sentido são as disposições do art. 67, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, *in verbis*:

Lei nº 9.394/1996

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a **valorização dos profissionais da educação**, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso **exclusivamente** por concurso público de provas e títulos;

CONSIDERANDO que, a atual gestão iniciou-se em janeiro de 2017 tendo como um dos propósitos reorganizar e investir na área de Educação no Município, promovendo durante todo o primeiro ano de governo Busca Ativa de alunos e modernização no sistema de ensino municipal;

CONSIDERANDO que é de conhecimento geral a crise financeira do Estado do Rio de Janeiro, a qual gera consequência imediatas e negativas nas atividades econômicas dos Municípios, inclusive nas rendas familiares dos municípios;

CONSIDERANDO que em razão de tais iniciativas e da crise econômica, no início do ano de 2018, conforme comprovado pelos elementos trazidos pela Secretaria Municipal de Educação, juntados ao presente procedimento, **o Município de Queimados teve um aumento significativo da sua rede municipal de ensino, passando de 13.000 (treze mil) vagas em 2017 para 15.600 (quinze mil e seiscentas) vagas em 2018, equivalente a mais de 20% do total de vagas oferecidas em 2017;**

CONSIDERANDO que, conforme acima já mencionado, o referido aumento de vagas decorreu tanto da migração significativa de alunos da rede particular de ensino para a rede pública, por força da crise financeira, quanto da promoção de Busca Ativa pela atual Prefeitura, a qual possibilitou o acesso à escola para mais de 2.600 (dois mil e seiscentos) alunos;

CONSIDERANDO que o aumento da rede pública municipal de ensino em mais de 20% (vinte por cento) gerou a necessidade de aumentar o número de professores em sala de aula, a fim de garantir que nenhum aluno matriculado fique sem aula;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
DO NÚCLEO DE NOVA IGUAÇU

CONSIDERANDO, entretanto, que a referida crise financeira trouxe como consequência a suspensão de diversos repasses de recursos federais de programas voltados para a educação, atingindo negativamente o orçamento dos Municípios;

CONSIDERANDO que as dificuldades financeiras acima apontadas também atingiram negativamente a economia do Município de Queimados, diminuindo a sua receita orçamentária;

CONSIDERANDO que toda a situação excepcional vivenciada pelo Município de Queimados - seja pelo aumento expressivo e inesperado da demanda por vagas na rede pública municipal de ensino, pela diminuição do repasse de verbas estaduais e federais e até mesmo pela diminuição de sua própria arrecadação - tornou inviável e inevitável a supressão imediata da carência de profissionais da educação, bem como o atendimento da demanda existente por vagas de professor II segmentos creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental e Professor I anos finais do ensino fundamental;

CONSIDERANDO que, em razão dos fatos excepcionais acima narrados foi criada uma lista de espera contando com cerca de 2.000 (dois mil) alunos, divididos nos seguintes segmentos 250 (duzentos e cinquenta) para creche; 250 (duzentos e cinquenta) ensino pré-escolar e 1.500 (hum mil e quinhentos) para ensino fundamental I anos iniciais e finais;

CONSIDERANDO que o aumento de vagas em percentual de mais de 20% (vinte por cento) da rede pública municipal de ensino e a existência de mais de 2.000 (dois mil) alunos em lista de espera para vagas em unidades de ensino público municipal, evidenciou a necessidade urgente de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, considerando o seu quadro de servidores atualmente composto conforme tabela síntese abaixo:

TABELA DE CARÊNCIA DE PROFESSORES							
COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III	COLUNA IV	COLUNA V	COLUNA VI	COLUNA VII	COLUNA VIII
CARGOS EFETIVOS	CARGOS EXISTENTES	CARGOS PROVIDOS	AFASTAMENTO AUTORIZADOS, EXONERAÇÕES, READAPTAÇÃO. (1)	APOSENTADO RIA E FALECIMENTO (2)	RET - REGIME ESPECIAL DE TRABALHO	CARGOS EFETIVOS A SEREM PROVIDOS POR CONCURSO PÚBLICO (3)	CARGOS A SEREM CRIADOS DIANTE DA LISTA DE ESPERA (3)
Professor II	749	643	54	52	00	106	120
Professor I - Geografia	19	16	01	02	00	03	09
Professor I - Português	19	16	02	01	00	03	10
Professor I - Educação Física	41	38	01	02	00	03	02
Total	828	713	58	57	00	115	131

- (1) Afastamentos por licença médica prolongada, de qualquer natureza, licença à gestante, em razão da cessão de servidor, exonerações e readaptações.
(2) Situações em que se é permitido a reposição e provimento imediato por concurso.
(3) Estimativa do cadastro reserva.

CONSIDERANDO que apesar do Ministério Público e do Município de Queimados reconhecerem a necessidade premente da realização de concurso público para provimento das vagas acima, concordam que em razão do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 23, se faz necessário perquirir e observar o limite prudencial de gastos com pessoal pela Administração Pública, bem como observar as exceções que se aplicam, conforme termos do artigo 22, inciso IV da LRF;

CONSIDERANDO que o Município de Queimados vem realizando um esforço para diminuir os gastos com pessoal a fim de mantê-lo em patamar menor do previsto no Limite Prudencial, apresentando neste mês de junho um viés de queda, conforme se constata do Demonstrativo de Despesas com Pessoal, atingindo o percentual 52,48 %;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
DO NÚCLEO DE NOVA IGUAÇU

CONSIDERANDO que apesar do esforço, o índice ainda se encontra acima do Limite Prudencial, assim o Ministério Público e o Município de Queimados entendem ser possível a celebração do presente TAC para fins de prever a realização de Concurso Público inicialmente para o imediato provimento dos cargos considerados passíveis de reposição, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, e formação de cadastro de reserva;

CONSIDERANDO que, conforme Jurisprudência remansosa de nossos Tribunais Superiores, o candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas em concurso público tem o direito subjetivo à nomeação;

“STJ. Processo AgRg no RE nos EDcl no RMS 23331. RO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0275767-1. Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 17/04/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 24/04/2013.

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, sob o ângulo da repercussão geral, reconheceu o direito de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital, eis que a Administração Pública deve respeitar incondicionalmente as regras do edital do concurso, inclusive em relação à previsão de vagas a serem preenchidas, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

II - Nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, por estar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário resta prejudicado.

III - Agravo regimental desprovido”.

CONSIDERANDO que a comprovada existência de vagas ociosas, por desclassificações ou desistências, ou de terceiros exercendo irregularmente as mesmas funções inerentes aos cargos efetivos oferecidos em concurso público realizado, faz transmutar a mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação daqueles candidatos que, embora aprovados, tenham logrado classificação fora do número de vagas inicialmente oferecidas;

“STJ. Processo RMS 39906 PE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0270940-5. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 04/04/2013. Data da Publicação/Fonte DJe. 10/04/2013.

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TJPE. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. VAGAS NÃO PREENCHIDAS APÓS VENCIDO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
DO NÚCLEO DE NOVA IGUAÇU

1. O Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame.
2. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância.
3. No caso concreto dos autos, os recorrentes ficaram colocados em 2619º, 2624º, 2627º, 2631º, 2635º, 2639º, 2647º, 2658º, 2678º e 2684º lugar (fls. 76) no concurso público para provimento do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tinha 207 vagas, ou seja, foram aprovados fora do número de vagas previstas em edital.
4. A Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou até o 2.616º candidato aprovado, dentro do prazo de validade do concurso (fls. 807), em razão dos cargos criados no decorrer do prazo de validade do certame.
5. Pela leitura do Ofício nº 216/11/SGP/DDH, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fls. 809), verifica-se que na data de 10.7.2011 encontravam-se vagos 152 (cento e cinquenta e dois) cargos de Técnicos Judiciários. Salienta-se que o prazo de validade do concurso, em razão da prorrogação, expirou em 11.7.2011 (fls. 93).
6. Os recorrentes foram aprovados, dentro do cadastro de reserva, nas posições classificatórias 2.619º, 2.624º, 2.627º, 2.631º, 2.635º, 2.639º, 2.647º, 2.658º, 2.678º e 2.684º (fls. 76), ou seja, respectivamente, os 3º, 8º, 11º, 15º, 19º, 23º, 31º, 42º, 62º e 68º, que devem ser convocados, uma vez que o último a ser chamado foi o 2.616º, conforme documento de fls. 807.
7. Como no último dia de validade do concurso (11.7.2011 - fl.807) foram nomeados 05 (cinco) candidatos para o cargo de técnico judiciário e, no dia 10.7.2011, pela informação contida no Ofício nº 216/11/SGP/DDH, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fls. 809), havia 152 vagas não preenchidas no cargo em questão, sobraram 147 vagas em aberto (152 - 5). Dessa forma, obedecendo a ordem de classificação e preenchendo as vagas restantes, as colocações dos candidatos, ora recorrentes, são atingidas para a convocação.
8. Recurso ordinário provido para determinar a posse dos recorrentes no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, após o cumprimento das exigências editalícias, observada a ordem de classificação, resguardado o regime previdenciário vigente em 11.7.2011 (prazo de validade do concurso).”

“STJ. Processo AgRg no AgRg no REsp 1333715 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0143997-0. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 26/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 04/03/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
DO NÚCLEO DE NOVA IGUAÇU

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO A NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PARA O MESMO CARGO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a mera expectativa de nomeação de candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados em concurso público, estariam aptos a ocupar o cargo ou a função.

2. Se a Administração, durante o prazo de validade de concurso, contrata terceiros em situação precária para exercer cargos vagos que deveriam ser preenchidos apenas por meio de concurso público, a mera expectativa de direito transforma-se em direito líquido e certo, pois incompatível com os princípios da moralidade e da boa-fé, ressalvadas as situações constitucionalmente previstas.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem não analisou se a vaga pretendida pela ora agravante foi preenchida de forma irregular. Necessidade de retorno dos autos. Agravo regimental improvido."

CONSIDERANDO a imperiosidade de garantir, durante o prazo necessário para a realização do certame e para a convocação, nomeação e posse dos aprovados, a continuidade da prestação dos serviços públicos educacionais, o Ministério Público e o Município de Queimados, diante da excepcionalidade acima narrada, reconhecem que é possível a adoção de medidas como o oferecimento do Regime Especial de Trabalho – RET e, caso tal medida não supra a carência até o provimento dos cargos por concurso público, poderá excepcionalmente se utilizar da contratação temporária ao encontro do que determina o entendimento fixado no STF, através do RE 658026, quanto à contratação temporária, tema 612, juntado ao presente TAC;

CONSIDERANDO, portanto, que não há óbice financeiro/orçamentário para celebração do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CNE/CEB 02, de 28 de maio de 2009, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, e os termos do Parecer CNE/CEB 09/2009;

CONSIDERANDO que a violação ao princípio constitucional do concurso público configura ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade e, dessa forma, submete os agentes públicos responsáveis, em especial ao Chefe do Poder Executivo, às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, art. 11, *caput*, e no Dec-Lei nº 201/1967, art. 1º, inciso XIII;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é legitimado a buscar, por meio de medidas extrajudiciais ou judiciais, a tutela dos valores, interesses e direitos de natureza metaindividual (arts. 127 e 129, II e III, da CF) que se encontram violados por meio do comportamento descrito nos autos do presente IC;

RESOLVEM, com fundamento no disposto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma que se segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
DO NÚCLEO DE NOVA IGUAÇU

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) tem como objeto:

- I - Estabelecer as medidas necessárias, a serem adotadas pelo COMPROMISSADO, para regularização da forma de provimento dos cargos efetivos de Creche, Pré-Escola e Fundamental I da estrutura da Secretaria de Educação do Município de Queimados por meio da realização de concurso público, nos termos do disposto no art. 37, inciso II, da CR/88, dando integral cumprimento ao primado constitucional nele inserido e preservando, desde já, os direitos subjetivos dos candidatos que venham a ser aprovados dentro e, eventualmente, fora do número de vagas oferecidas no referido certame;
- II - Autorizar o COMPROMISSADO a adotar as medidas administrativas necessárias à garantia, durante o prazo de realização do certame e da convocação, nomeação e posse dos aprovados, da continuidade da prestação dos serviços públicos educacionais;
- III - Fixar as responsabilidades do COMPROMISSADO pelo cumprimento das obrigações principais de fazer e não fazer assumidas pelo presente instrumento;
- IV - Fixar obrigações acessórias, relacionadas à comprovação, pelo COMPROMISSADO, do cumprimento das obrigações principais assumidas no presente ajuste e a sua ampla publicidade.

DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSADO
DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

CLÁUSULA SEGUNDA: Para a realização de concurso público destinado inicialmente a reposição das vagas decorrentes de falecimento e aposentadoria, autorizado pelo art. 22, inciso IV da LRF, conforme quantitativos constantes da Cláusula Quarta, incisos I e II e cadastro reserva, ao provimento dos cargos efetivos de Creche, Pré-Escola e Ensino Fundamental I anos iniciais e finais, do Magistério do Município de Queimados, sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC e das previstas na legislação pertinente, o COMPROMISSADO obriga-se a:

- I - **Contratar entidade privada para prestação do serviço de organização do concurso público** referido na Cláusula Primeira do presente ajuste, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante licitação e vedado o pagamento do valor global da contratação por meio de apropriação direta, por pessoa jurídica de Direito Privado, dos recursos obtidos a partir da cobrança de taxa de inscrição;
- II - **Fazer publicar o Edital de concurso público**, de provas e títulos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, no periódico encarregado da publicação dos atos oficiais do Município, bem como em link's inseridos nas páginas principais do Município e da entidade organizadora na rede mundial de computadores, **observando, em relação as fases indicadas abaixo os seguintes prazos:**
 - a) **Conferir ao período de inscrições com o prazo de, pelo menos, 30 (trinta) dias**, sendo permitida sua realização em postos presenciais instalados pelo ente público ou empresa contratada, bem como por meio da rede mundial de computadores ou por meio dos Correios;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
DO NÚCLEO DE NOVA IGUAÇU

- b) **Divulgar as informações quanto a confirmação das inscrições deferidas e aos locais, datas e horário das provas com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data fixada para sua realização;**
- c) **Divulgar o gabarito das provas objetivas e gabarito síntese das provas discursivas em, no máximo, 03 (três) dias após a realização de cada uma delas;**
- d) **Conferir ao período para interposição de recursos contra o resultado preliminar do certame o prazo de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis;**
- e) **Divulgar o resultado da apreciação dos recursos interpostos e o resultado final do certame, considerado aquele que inclua os resultados das provas escritas, das provas práticas e das pontuações atribuídas aos títulos apresentados por cada um dos candidatos, em, no máximo, 15 (quinze) dias após encerrado o prazo recursal;**
- f) **Homologar o resultado final do concurso em, no máximo, 90 (noventa) dias após a publicação do edital de abertura;**
- g) **Dar posse aos concursados aprovados até o início do ano letivo de 2019, podendo tal prazo ser prorrogado, justificadamente, até o dia 10 de maio de 2019, a fim de que os alunos iniciem as aulas já com os professores concursados.**

Parágrafo Primeiro: As fases indicadas nas alíneas acima constituem o núcleo mínimo do certame a ser realizado, mas não representam rol exaustivo, de modo que será inteiramente lícito ao COMPROMISSADO fazer inserir no edital do concurso público todas as fases que considere necessárias à sua realização, desde que o inicie e finalize nos prazos fixados no inciso II e alínea "F", da presente cláusula.

Parágrafo Segundo: Todos os avisos, comunicados, editais ou outras formas de comunicação entre o ente público, a entidade organizadora e os candidatos inscritos no certame observarão, pelo menos, as mesmas formas de divulgação previstas neste instrumento para o seu Edital de abertura, sem prejuízo da adoção de outras formas destinadas a conferir maior publicidade ao concurso público, em todas as suas fases.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido entre as Partes que caso seja verificada pelo Município de Queimados ou pela própria Secretaria Municipal de Educação que para a realização do Concurso em questão ou, até mesmo, quando do chamamento e/ou convocação dos professores, o valor do gasto com despesas de pessoal sofrerá um impacto capaz de esbarrar no Limite Prudencial e Gastos com Pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Administrador Público de Queimados, no caso o Prefeito e subsidiariamente o Secretário Municipal de Educação, adotarão as medidas previstas no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como nas diretrizes do artigo 169, § 3º de nossa Constituição Federal, a fim de garantir o cumprimento deste TAC e convocação do número de professores necessários para suprir a carência do Município de Queimados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
DO NÚCLEO DE NOVA IGUAÇU

DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSADO
DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO
DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E SUA RESCISÃO

CLÁUSULA TERCEIRA: O Ministério Público diante dos CONSIDERANDOS acima lançados, concorda, por meio deste TAC, para garantia da continuidade dos serviços públicos educacionais prestados pelo Município de Queimados, durante o prazo necessário para a realização do concurso público e para a convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados, que o ente público adote as seguintes medidas de caráter excepcional:

I – Oferecer aos Professores a possibilidade de aderir ao programa do RET – Regime Especial de Trabalho de acordo com o número de vagas e cargos oferecidos para imediato provimento através do Concurso Público ora pactuado, conforme Coluna V, da Tabela constante dos CONSIDERANDOS, mediante publicação de Ato, devendo o mesmo ser certificado em Processo Administrativo próprio; e

II – No caso do oferecimento do programa indicado no inciso I acima, não for suficiente para suprir a demanda de Professores deverá o Município de Queimados celebrar, mediante processo seletivo simplificado, realizado nos termos de lei municipal de regência, **contratos temporários para o exercício das funções dos cargos conforme quantitativo previsto na Coluna V da Tabela constante dos “considerandos”, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, justificadamente, até o dia 10 de maio de 2019.**

Parágrafo Primeiro: O Município deverá observar, por ocasião das medidas acima adotadas, que é vedado qualquer desvio de função na forma das contratualizações acima previstas.

Parágrafo Segundo: O COMPROMISSADO se obriga a encaminhar ao MPRJ, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização de qualquer uma das medidas previstas nos item I e II acima, relação com nome completo e CPF de todos os profissionais que tenham aderido ao RET ou contratados, e indicação das funções a serem exercidas por cada qual, bem como cópias de todos os contratos temporários em comento, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro: Independentemente da medida excepcional adotada, seu prazo de vigência deverá ser pelo período necessário até a posse dos Candidatos aprovados no Concurso ora pactuado, devendo tal previsão constar no Decreto que autoriza o RET e na Cláusula do Contrato Temporário.

DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSADO
DA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

CLÁUSULA QUARTA: Para a convocação dos candidatos aprovados no concurso público em questão, observada rigorosamente a ordem de classificação obtida entre eles, o COMPROMISSADO obriga-se a:

I – **Prover em caráter imediato**, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a homologação do certame, os cargos descritos na Coluna V da Tabela constante nos CONSIDERANDOS, da estrutura da Secretaria Municipal de Educação de Queimados, por meio da convocação, nomeação e posse de quantos candidatos aprovados no certame sejam necessários para o cumprimento dessa obrigação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
DO NÚCLEO DE NOVA IGUAÇU

II – **Prover**, até o final do prazo de validade do certame, **todos os cargos efetivos oferecidos, bem como aqueles que se vagarem** durante esse período, por meio da convocação, nomeação e posse de quantos candidatos aprovados, dentro ou fora do número de vagas inicialmente oferecidas, sejam necessários para o cumprimento dessa obrigação, consideradas, inclusive, as eventuais desistências ou desclassificações ocorridas, observados o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito aos limites de gastos com pessoal e as respectivas exceções.

DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSADO
DA VEDAÇÃO E DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO
A NOVOS PROVIMENTOS IRREGULARES

CLÁUSULA QUINTA: Para a regularidade da forma de provimento dos cargos efetivos de Creche, Pré-Escola e Fundamental I, do Magistério do Município de Queimados, o COMPROMISSADO obriga-se a:

I – **a não promover contratações temporárias** desvinculadas da necessidade, temporária e de excepcional interesse público, em especial às finalidades objeto deste TAC, de atendimento a situações de afastamento duradouro de servidor público efetivo, ou de aumento inesperado do número de matrículas na rede pública municipal, **ou de promover nomeações para cargos comissionados, contratações por RPA**, preenchimento de vagas por meio de **desvios de função, terceirizações indevidas ou quaisquer outras formas de vínculos não estabelecidos por meio de aprovação em concurso público**, destinado ao exercício, por terceiras pessoas, das funções típicas dos profissionais da educação listados na Tabela constante dos CONSIDERANDOS, ou daqueles de quaisquer denominações nos quais forem transformados por alteração legislativa, da estrutura do Magistério do Município de Queimados;

II – **Adotar as medidas necessárias para abertura de novo concurso público**, dentro dos parâmetros mínimos definidos e **para o provimento dos cargos efetivos referidos no presente instrumento**, ou daqueles de quaisquer denominações nos quais forem transformados por alteração legislativa, sempre que o quantitativo de cargos vagos, por exonerações ou aposentadorias, atingir o percentual de 10% dos cargos efetivos respectivos existentes na carreira do Magistério do Município de Queimados.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSADO
DA PUBLICIDADE DO AJUSTE

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMISSADO promoverá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua assinatura, a publicação do extrato do presente TAC, por uma única vez, no periódico encarregado da publicação dos atos oficiais pelo Município de Queimados, às suas expensas.

Parágrafo Primeiro: O COMPROMISSADO promoverá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua assinatura, a publicação do inteiro teor do presente TAC na página inicial do site do Município de Queimados, na rede mundial de computadores, por meio de link denominado “TAC - Concurso Público Magistério”, que deverá permanecer ativo e à disposição do público durante todo o prazo de validade do certame de que trata o presente instrumento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
DO NÚCLEO DE NOVA IGUAÇU

Parágrafo Segundo: O extrato consistirá na comunicação da celebração do ajuste, com indicação do número do Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório, nome da Promotoria de Justiça, inteiro teor do objeto do presente TAC, data da celebração do ajuste, prazo de vigência e informação do número de telefone e endereço da Promotoria de Justiça e da Ouvidoria do MPRJ para fins de comunicação de seu descumprimento.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSADO.
DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO
DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA SÉTIMA: O COMPROMISSADO deverá apresentar ao MPRJ, independentemente de requisição neste sentido, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações principais assumidas nas cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta, bem como das obrigações acessórias assumidas no *caput* e parágrafo primeiro, da cláusula sexta, deste TAC, todos os documentos e informações relativos às medidas executadas, com indicação precisa da obrigação (cláusula, inciso e alínea) a que se relacionam, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do fim do prazo conferido para o cumprimento de cada qual, em especial por meio da remessa de cópias:

I – da publicação do edital para contratação de entidade para prestação de serviço de organização do concurso público e do contrato celebrado para este fim, referidos na cláusula segunda, inciso I, do presente ajuste;

II – da publicação do edital do concurso público, referido na cláusula segunda, inciso II, do presente ajuste;

III – da publicação das inscrições deferidas, do gabarito das provas, do resultado da apreciação dos recursos interpostos, da publicação do resultado final do concurso público e do ato de sua homologação, referidos cláusula segunda, inciso II, alíneas “b”, “c” e “e” e “f”, do presente ajuste;

IV – da relação nominal, da cópia dos contratos temporários e da publicação dos extratos de rescisão referidos na cláusula terceira, parágrafos primeiro e segundo, do presente ajuste;

V – da publicação dos atos de convocação e nomeação, e do inteiro teor dos termos de posse dos candidatos aprovados no certame, e da relação nominal dos candidatos desistentes ou desclassificados para cada qual dos cargos oferecidos, nos termos da cláusula quarta, incisos I e II, do presente ajuste;

VI – da publicação do extrato e do inteiro teor do TAC, conforme referido na cláusula sexta, *caput*, e parágrafo primeiro, do presente ajuste.

Parágrafo Único: Sem prejuízo do disposto no *caput* desta cláusula, o MPRJ poderá, para fins de verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSADO, requisitar outras informações, documentos ou realizar, diretamente ou mediante requisição aos órgãos ou entidades pertinentes, as vistorias ou fiscalizações necessárias.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

CLÁUSULA OITAVA: O COMPROMITENTE não será responsável por quaisquer ônus, direitos ou obrigações relativas à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
DO NÚCLEO DE NOVA IGUAÇU

decorrentes da execução deste TAC, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, o COMPROMISSADO.

Parágrafo Único: O COMPROMITENTE não será responsável por quaisquer compromissos assumidos pelo COMPROMISSADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente TAC, bem como por qualquer dano ou indenização a terceiros, em decorrência de atos do COMPROMISSADO, de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

DA FISCALIZAÇÃO POR OUTROS ÓRGÃOS OU INSTITUIÇÕES

CLÁUSULA NONA: O MINISTÉRIO PÚBLICO declara que os termos do presente TAC estão sendo firmados sob o amparo da lei e da melhor doutrina e jurisprudência atual, levando-se em consideração as ponderações de interesse constitucionalmente protegidos e de prioridade absoluta, como os interesses das crianças e adolescentes e o direito à educação (artigos 205 e 227 da Constituição Federal), não existindo qualquer ilegalidade e/ou ilegitimidade nas cláusulas e condições ora estabelecidas.

Parágrafo Primeiro: Não obstante o disposto no *caput* da presente cláusula, o presente TAC não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente do COMPROMISSADO por quaisquer outros órgãos e instituições, no que respeita ao exercício de suas atribuições e prerrogativas legais.

Parágrafo Segundo: A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva do COMPROMISSADO, no que concerne às obrigações ajustadas e às suas consequências e implicações próximas ou remotas, sendo certo que caso o Município receba qualquer determinação de órgão competente para a suspensão do presente ou sua modificação, deverá imediatamente comunicar o Ministério Público de tal situação a fim de que seja, eventualmente, pactuadas novas cláusulas e condições.

DAS SANÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTADO E DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA: O não cumprimento de quaisquer das obrigações principais assumidas no presente termo de ajustamento de conduta, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis, sujeitará o COMPROMISSADO ao pagamento de multa civil diária, fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), incidente isoladamente para cada uma das obrigações referidas nos incisos e alíneas, da cláusula segunda, no *caput* e parágrafos primeiro e segundo, da cláusula terceira, nos incisos, da cláusula quarta, e nos incisos, da cláusula quinta.

Parágrafo Primeiro: O não cumprimento das obrigações acessórias assumidas no presente termo de ajustamento de conduta, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis, sujeitará o COMPROMISSADO ao pagamento de multa civil diária, fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), incidente isoladamente para cada uma das obrigações referidas no *caput* e parágrafo primeiro, da Cláusula Sexta, e no *caput* e incisos, da Cláusula Sétima.

Parágrafo Segundo: As multas das quais trata a presente cláusula serão corrigidas pela UFIR-RJ, ou índice de correção que a substitua, e recolhidas ao Fundo Nacional de Defesa de Direitos Difusos, à conta corrente nº. 170.500-8, Agência 4201-3, do Banco do Brasil, conforme art. 13 da Lei nº 7.347/85.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
DO NÚCLEO DE NOVA IGUAÇU

Parágrafo Terceiro: As multas previstas na presente cláusula não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá o COMPROMISSADO da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas.

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) terá validade desde a data de sua celebração ou assinatura, não influenciando, para o início de sua vigência e da contagem dos prazos fixados, a data de eventual homologação por decisão judicial ou de publicação do extrato.

Parágrafo Único: Os prazos estabelecidos no presente TAC, à exceção de expressa disposição em contrário, contam-se da data de sua assinatura.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O prazo de vigência do presente TAC é indeterminado, em especial em função das obrigações assumidas na cláusula quinta, incisos I e II, do presente instrumento, sem prejuízo da distribuição, a qualquer tempo, das medidas judiciais necessárias ao efetivo cumprimento de todas as obrigações por meio dele assumidas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DE FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Este TAC tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e somente poderá ser alterado ou prorrogado, por escrito, mediante a celebração de termo aditivo entre o COMPROMITENTE e o COMPROMISSADO.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de acordo, entre o COMPROMITENTE e o COMPROMISSADO, quanto à alteração das cláusulas do presente TAC, permanecerão em vigor e serão plenamente exigíveis as obrigações originalmente assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: As partes ajustam que no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da celebração do presente TAC, celebrarão novo Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de prever e regulamentar a expansão da rede de ensino público municipal nos segmentos de creche, pré-escola e ensino fundamental I anos iniciais e finais, a fim de que seja possível absorver toda a lista de espera de alunos ainda não matriculados até final do ano de 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro da Comarca de Queimados, local do dano, para dirimir questões ou disputas, envolvendo o presente TAC, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, sendo uma destinada ao MPRJ e outra ao COMPROMISSADO, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
DO NÚCLEO DE NOVA IGUAÇU

Queimados, 08 de junho de 2018.

Carlos de França Vilela
Carlos de França Vilela
Prefeito

André Pereira Bahia
André Pereira Bahia
Secretário Municipal de Administração

Lenine Rodrigues Lemos
Lenine Rodrigues Lemos
Secretário Municipal de Educação

Carlos Eduardo Afonso de Lima
Carlos Eduardo Afonso de Lima
Procurador Geral do Município
CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
 Procurador Geral do Município
 Matrícula: 4.346/0 - P.M.Q.

Daniel Canavese Vanubay
Promotora de Justiça Matrícula
*Promotora de
 Justiça - Matrícula
 2514.*

Rafael Camargo Namorato
Rafael Camargo Namorato
Promotor de Justiça
Mat. 5778

Nome da Testemunha
 CPF

Nome da Testemunha
 CPF

RG

RG

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA